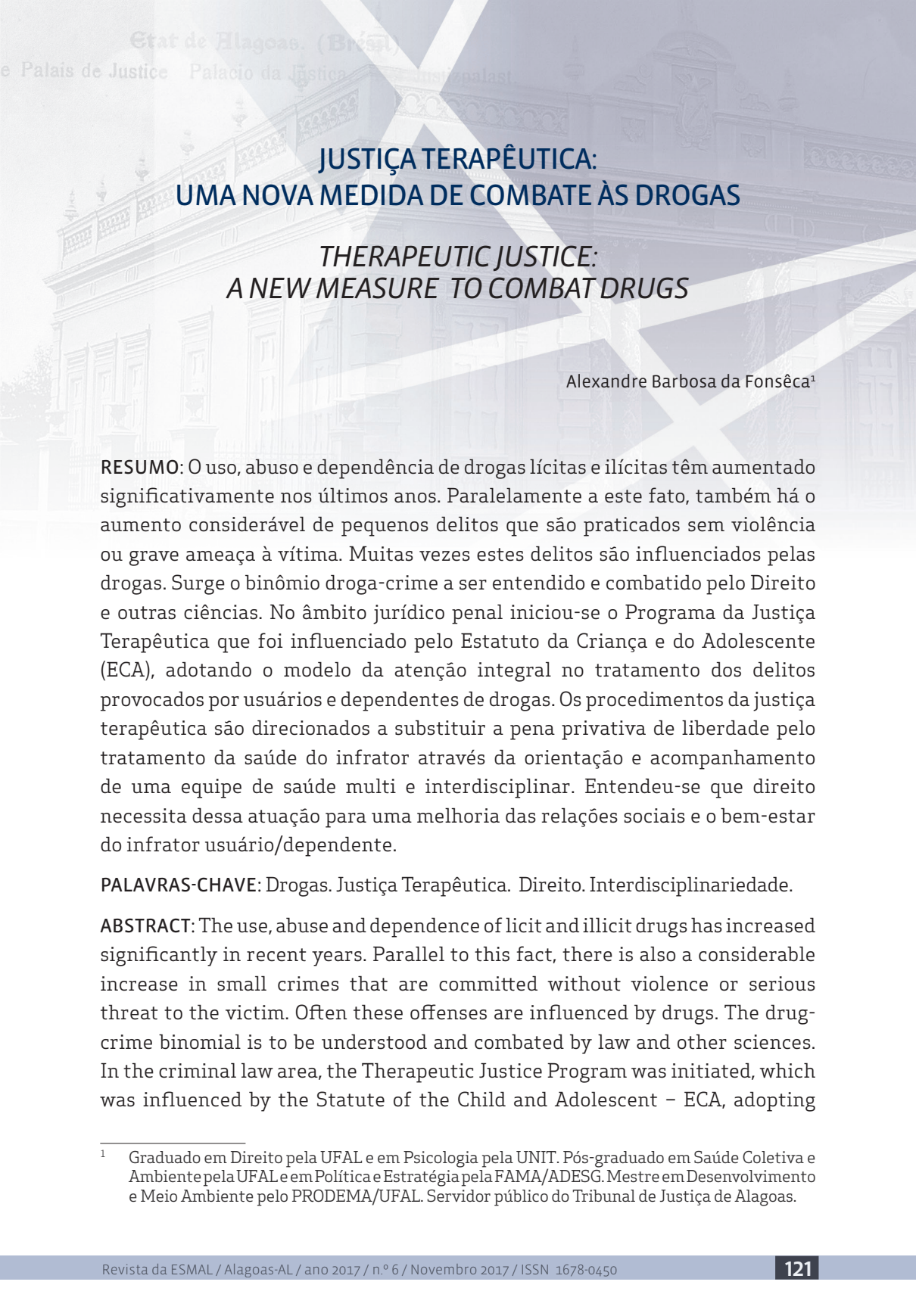




JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UMA NOVA MEDIDA DE COMBATE ÀS DROGAS

THERAPEUTIC JUSTICE: A NEW MEASURE TO COMBAT DRUGS

Alexandre Barbosa da Fonsêca¹

RESUMO: O uso, abuso e dependência de drogas lícitas e ilícitas têm aumentado significativamente nos últimos anos. Paralelamente a este fato, também há o aumento considerável de pequenos delitos que são praticados sem violência ou grave ameaça à vítima. Muitas vezes estes delitos são influenciados pelas drogas. Surge o binômio droga-crime a ser entendido e combatido pelo Direito e outras ciências. No âmbito jurídico penal iniciou-se o Programa da Justiça Terapêutica que foi influenciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotando o modelo da atenção integral no tratamento dos delitos provocados por usuários e dependentes de drogas. Os procedimentos da justiça terapêutica são direcionados a substituir a pena privativa de liberdade pelo tratamento da saúde do infrator através da orientação e acompanhamento de uma equipe de saúde multi e interdisciplinar. Entendeu-se que direito necessita dessa atuação para uma melhoria das relações sociais e o bem-estar do infrator usuário/dependente.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Justiça Terapêutica. Direito. Interdisciplinariedade.

ABSTRACT: The use, abuse and dependence of licit and illicit drugs has increased significantly in recent years. Parallel to this fact, there is also a considerable increase in small crimes that are committed without violence or serious threat to the victim. Often these offenses are influenced by drugs. The drug-crime binomial is to be understood and combated by law and other sciences. In the criminal law area, the Therapeutic Justice Program was initiated, which was influenced by the Statute of the Child and Adolescent – ECA, adopting

¹ Graduado em Direito pela UFAL e em Psicologia pela UNIT. Pós-graduado em Saúde Coletiva e Ambiente pela UFAL e em Política e Estratégia pela FAMA/ADESG. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFAL. Servidor público do Tribunal de Justiça de Alagoas.

the integral care model in the treatment of crimes caused by users and drug addicts. The procedures of the therapeutic justice are directed to substitute the custodial sentence for the treatment of the health of the offender through the orientation and accompaniment of a multi and interdisciplinary health team. It was understood that law requires this action to improve social relations and the well-being of the user/dependent offender.

KEYWORDS: Drugs. Justice Therapy. Law. Interdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

A justiça expressa a garantia de direitos individuais de forma igualitária dentro de uma sociedade. Quando relacionada a temática das drogas, sejam lícitas ou ilícitas, enfatiza uma série de pensamentos e opiniões públicas sobre as consequências do consumo para o usuário e para a sociedade. Esses pensamentos e opiniões são muitas vezes influenciados por informações da mídia que tem despertado a atenção da população para problemas ocasionados com o consumo das drogas, como a violência e a criminalidade.

A partir desse panorama surgem políticas públicas de repressão às drogas ilícitas e controle do uso das drogas lícitas, expressões que determinam no entendimento popular as substâncias com características psicoativas. A política dominante é a da proibição legal do cultivo, produção, posse, comercialização e uso das drogas ilícitas, sendo considerado crime qualquer um desses atos como preconiza a Lei Federal n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Antidrogas.

O Estado no seu papel de ordenador das relações sociais, procura ainda de modo precário e acanhado, implementar políticas públicas que revertam o atual quadro de degradação humana e social gerado pelas drogas, inclusive com a implantação de centros de tratamento e recuperação de pessoas com dependência química.

O combate às drogas envolve várias áreas de atuação profissional, como o direito, a assistência social, a química, a biologia, a neurociência, a psiquiatria, a psicologia, todas dedicadas ao estudo dos efeitos sobre o corpo humano e os comportamentos consequentes, como na intervenção direta junto aos usuários de drogas para a extinção do uso. Os vários estudos despertaram, desde o final da década de 1990, alguns profissionais do direito que propuseram o Programa de Justiça Terapêutica, inspirada na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes e nas *Drug Courts* dos Estados Unidos, como solução para tratar o

usuário de drogas ilícitas que cometeu pequenos delitos no lugar de apenas puni-lo no modo convencional da lei penal.

Esse programa necessita de uma abordagem interdisciplinar e tem início a partir da análise do caso delituoso pelo Promotor de Justiça que propõe que sejam aplicados os procedimentos embasados nos princípios da justiça terapêutica, sob a concordância do Juiz. Havendo a concordância pelo infrator, o Juiz estabelece a medida substitutiva a pena de privação de liberdade e o encaminha para um tratamento com profissionais da saúde.

O presente trabalho tem por objetivo discutir os fundamentos da justiça terapêutica de forma sistemática e breve, como forma de promover a abertura de uma discussão que deve ainda ganhar muito espaço na sociedade. Foi, portanto, realizada uma revisão bibliográfica integralizada entre textos do direito e outras disciplinas, bem como utilizados artigos disponibilizados em páginas eletrônicas da Associação Nacional de Justiça Terapêutica e do Conselho Federal de Psicologia sobre os procedimentos da justiça terapêutica.

O trabalho pretende ampliar a discussão de um controle social efetivo sobre as questões das drogas, a partir da concepção e aplicação da justiça terapêutica com ação que possibilite a melhoria da relação da sociedade com as drogas e suas consequências.

1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DAS DROGAS

Na atualidade as drogas representam um fenômeno social presente em todas as classes sociais. Os motivos dos seus usos sempre foram diversificados, podendo ser para o desenvolvimento espiritual, para controlar a ansiedade, como enfrentamento aos conflitos e incertezas da vida, como respostas às hostilidades sociais, como alternativa de prazer em substituição a escassa afetividade do mundo globalizado e virtual da atualidade, entre outros motivos relacionados à subjetividade de cada indivíduo.²

No Brasil, a partir do século XX, as drogas ganharam uma nova conotação social, passaram a serem utilizadas por qualquer pessoa e tem relação com o sistema socioeconômico atual. Com o passar dos anos, de forma crescente, novas drogas surgiram e seus usos têm representado cada vez mais um desafio no

² PASSAGLI, Marcos. Drogas: uso abusivo e dependência. In: **Toxicologia forense: teoria e prática**. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2011. pp. 51-74.

seu controle, combate e para a promoção de uma vida saudável da população, chegando a ser considerado um problema de saúde pública.

As principais políticas públicas brasileiras estão focadas na prevenção e repressão do tráfico e do consumo de drogas ilícitas. Até o ano de 1998 as principais ações eram as de repressão ao tráfico de drogas ilícitas, que tinham maior parcela dos recursos orçamentários, enquanto que as ações do Ministério da Saúde seguiam o modelo de atenção hospitalar e o tratamento ocorria através da internação em hospitais psiquiátricos.³

Naquele ano foi realizada, em 07 de junho, a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas com a participação do Brasil e outros chefes de Estado e que culminou na elaboração de uma declaração política sobre a problemática mundial das drogas. O Brasil ganhava um novo ritmo no tratamento às drogas e em 19 de junho de 1998, através da Medida Provisória n.º 1.669, transformou o Departamento de Entorpecentes na Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e o Conselho Federal de Entorpecentes (COFEN) em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD).

Ainda em 1998 ocorreu o I Fórum Nacional Antidrogas que foi o primeiro passo para a criação da Política Nacional Antidrogas (PNAD), que apenas foi instituída em 2002, através do Decreto n.º 4.345 de 26 de agosto de 2002. A PNAD foi fundamentada com o objetivo do “[...] desenvolvimento de estratégias na prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, repressão ao tráfico e estudos, pesquisas e avaliações decorrentes do uso indevido de drogas”.⁴ Foi instituída seguindo os preceitos e diretrizes da declaração política citada no parágrafo anterior. Dessa forma, a PNAD considerou que o “[...] uso indevido de drogas constitui, na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades”⁵

Em 2003 foi instituída, através do Ministério da Saúde, a Política de Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas que envolveu ações de atenção

³ Conselho Federal de Psicologia (C.F.P). As transformações das políticas públicas brasileiras sobre álcool e outras drogas. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, DF, ano 6, n.º 6, pp. 12-13, nov. 2009. pp. 11.

⁴ _____. Decreto n.º 4.345 de 26 de agosto de 2002. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁵ Id. *ibid*.

pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a esse público, o que envolvia a atenção primária, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ambulatórios e hospitais em geral, de acordo com a filosofia da redução de danos.⁶

Em 2004, após várias discussões a nível local e internacional o Brasil reformula suas estratégias de combate às drogas e ocorre um realinhamento da PNAD com uma atualização em 90% dos itens dessa política.⁷ Com isso a Secretaria Nacional Antidrogas passa a ser chamada de Secretaria Nacional sobre Drogas, utilizando a mesma sigla (SENAD), e a Política Nacional Antidrogas passa a ser chamada Política Nacional sobre Drogas. Em 2005, o Conselho Nacional Antidrogas (órgão que manteve o mesmo nome), através da Resolução n.º 3 GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, aprovou a atual Política Nacional Sobre Drogas (PND).

A PND dá respaldo ao processo de prevenção fundamentada na filosofia da “Responsabilidade Compartilhada” que envolve a construção de redes sociais com a cooperação e parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira, inclusive dos Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, e dos órgãos governamentais, federal, estadual e municipal para a melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde. Trata das áreas do tratamento, recuperação e reinserção social que deve envolver os usuários, dependentes e seus familiares de forma a possibilitar a reinserção familiar, social e ocupacional rompendo-se o vínculo entre consumo e tratamento. Infelizmente, é uma política precariamente executada.

A PND tem como um dos principais pilares o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), criado pela Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, com execução descentralizada de suas atividades nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.⁸ O texto da PND é bem contemplativo

⁶ A filosofia de redução de danos entende que o problema das drogas não pode ser resolvido definidamente, mas suas consequências sobre a sociedade e sobre o contexto individual do usuário de drogas podem ser reduzidas. C.F.P., op. cit.

⁷ Id., p. 13.

⁸ _____. Lei Federal n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 19 fev. 2016.

e expressa estratégias respaldadas em experiências de outros países bem como está em concordância com as políticas internacionais.

Por outro lado, a mesma lei que institui o SISNAD, elemento essencial da PND, também trata da política criminal de drogas. Essa política é a da repressão ao tráfico e uso de drogas ilícitas e ao contrário da PND não distingue o usuário do dependente e não considera a filosofia da redução de danos, adotando um posicionamento punitivo com a adoção da abstinência. São, portanto, duas correntes opostas e que ainda não encontraram a direção dentro do mesmo sistema político estatal.

Cabe salientar que, até o presente momento, a implementação de políticas públicas no Brasil tem procurado conter o avanço das drogas ilícitas e suas consequências, mas ainda não tem conseguido resultados muito significativos, principalmente naqueles relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que carece de melhorias estruturais. Deve-se também chamar a atenção para o fato de que muitas vezes a forma de execução das políticas parece meramente paliativa com foco na inversão dos resultados negativos em resultados positivos, deixando-se de lado os fatos geradores do problema.

1.1 O CONTROLE SOCIAL DAS DROGAS PELO DIREITO

O controle social é regulado pelo Estado Democrático de Direito⁹ e exige normatizações que são feitas através da legislação pátria em atendimento aos princípios da Constituição Federal de 1988. O Direito é a ciência incumbida de estabelecer o equilíbrio entre as necessidades sociais e a ordem social. Entretanto, deve contemplar a dinâmica da vida social com todas as divergências e pluralismo cultural, estabelecendo na prática o conceito de justiça.

De acordo com Reale Júnior¹⁰ (2002) o Direito, assim como outras palavras como liberdade, justiça e igualdade ganham significados de valor diferentes e às vezes contraditórios e, por isso, a melhor forma de entendê-las é buscar o seu conhecimento na história. A princípio o Direito pode ser entendido puramente como a norma, a lei que deve ser obedecida. Por outro lado, sob um ponto de vista da sociologia do direito há uma compreensão acerca de um fato ou fenômeno

⁹ O Estado Democrático de Direito consiste num modelo de organização da sociedade onde sejam garantidos os direitos e valores fundamentais dos indivíduos. É a forma de Estado da República Federativa do Brasil conforme estabelecido no artigo 1.º da Constituição Federal da República de 1988.

¹⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

social. Revela o autor que na história do homem o direito foi vivido primeiramente como uma experiência e realizado como um fato social, para só depois, ter tido consciência de realizá-lo como ciência autônoma. Essa consciência esta ligada a um processo de conhecimento do mundo que o cerca, bem como dos seus atos e comportamentos. A partir desse entendimento surgem formas de regular normativamente as relações sociais em atendimento aos valores sociais que perfazem a história e a cultura.¹¹

1.1.1 O binômio droga-crime

Sob um ponto de vista jurídico-penal as drogas ilícitas estão relacionadas à criminalidade pelo simples fato de que a posse, o cultivo, a produção e a comercialização, entre outros atos previstos em lei, já constituírem crime.¹² O descumprimento de uma norma penal, como é o caso das previstas na Lei Federal n.º 11.343/2006, constitui crime.

De acordo com Nucci¹³ crime consiste numa “ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social [...]”. Ainda esclarece o autor que devem ser satisfeitos alguns requisitos para que o fato praticado constitua crime ou um delito: o autor do fato deve ser imputável,¹⁴ ter consciência potencial da ilicitude do ato e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Para cada delito é prevista uma punição, descrita como pena, que nos casos dos usuários de drogas consistem, geralmente, na privação da liberdade.

No aporte jurídico-penal a maior expressão da relação crime e drogas ilícitas é o tráfico. É ele que tem promovido a distribuição dessas substâncias na sociedade em consonância com a busca do lucro preconizado pelo sistema capitalista vigente.

No que se refere à relação das drogas com o crime, importante ressaltar que o objetivo deste trabalho são os crimes de menor potencial ofensivo cometidos

¹¹ A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale explica a relação entre o fato, o valor e a norma, envolvendo uma interrelação entre a sociologia, a filosofia e o direito.

¹² Dentro do senso comum, o descumprimento de uma norma penal constitui crime. De acordo com o conceito material, o crime é uma afirmação social às condutas e comportamentos contrários aos valores sociais difundidos como corretos e aceitos e que, por sua significância negativa, contra a harmonia das relações sociais devem ser rechaçados.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 4. ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 159.

¹⁴ Condição pessoal em ter saúde mental e maturidade, o que envolve inteligência e vontade, para ter o entendimento do caráter ilícito do fato, bem como agir de acordo com esse entendimento (NUCCI, p. 287).

por usuários de drogas ilícitas ou lícitas onde o tráfico não configura uma forma preponderante, com a exceção do tráfico para manter o próprio vício. Assim, trata-se do cometimento de um delito motivado pelo uso de substâncias psicoativas, principalmente as ilícitas a quem o Estado demanda maior controle. Além disso, questiona-se em que medida essas substâncias podem induzir o usuário ao cometimento de um delito de forma a não ter plena consciência do seu ato infracional.

Quando o dependente não consegue iniciar um tratamento, ou mesmo mantê-lo, muitas vezes se envolve em atos de infração legal acarretando a sua prisão. Diante da justiça a simples prisão não consegue resolver o vício ou a dependência do infrator, nem mesmo evitar a reincidência no crime. Ao ganhar novamente a condição de liberdade, torna-se vulnerável ao consumo das drogas e muitas vezes à prática de novos delitos. Acontece, dessa forma, um círculo vicioso, que muitas vezes só termina com o fato trágico da morte.

Fato já constatado é que a criminalidade está de alguma forma vinculada a presença das drogas e esse fato tem dificultado a recuperação dos criminosos dentro do sistema de ressocialização proposto pelo Estado.

Os termos crime e delito possuem uma maior aproximação com o Direito Penal. Este é entendido como uma das instituições do sistema de controle social do Estado de Direito Democrático e se expressa para a sociedade através das normas jurídicas penais descritas na lei.¹⁵ A legislação penal, numa visão ampla, objetiva identificar os delitos e estabelecer formas de combatê-los em favor de uma sociedade pacífica. Tem por origem a formação dos primeiros grupos sociais e seu contexto de época, que envolve o desenvolvimento cultural, moral e social dos povos, e por base a história das condutas delituosas, que eram punidas numa concepção de vingança penal nos moldes das sociedades primitivas que se utilizam de meios cruéis contra o autor do ato criminoso.¹⁶

A humanização da pena, basicamente com a substituição de penas cruéis e de morte pela prisão, ocorre após a Segunda Guerra Mundial com o surgimento da chamada Escola da Nova Defesa Social que defende a reeducação do condenado para sua reinserção na sociedade podendo ser novamente útil a esta.¹⁷ De acordo com Smanio e Fabretti¹⁸ o Direito Penal tem um papel de protetor dos cidadãos em conformidade com os princípios da sociedade democrática. Entretanto, apenas

¹⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁶ Id. *ibid*.

¹⁷ REALE JÚNIOR, *op. cit*.

¹⁸ SMANIO; FABRETTI, *op. cit*.

existe quando os instrumentos informais de controle social, quais sejam a família, a escola, a igreja e as instituições de apoio social em geral, não conseguem obter êxito sobre a conduta e o comportamento humano em prol dos valores sociais aceitos, havendo, portanto, necessidade de uma ordem ameaçadora e repressora do Estado.¹⁹

O Direito penal tem sua origem como uma forma de fundamentar o direito de punir dentro do contrato social para o estabelecimento da ordem e na previsão de comportamentos sociais futuros.²⁰ Os autores explicam que “[...] através dos sistemas de controle social é que se impõem os limites ao comportamento dos integrantes do grupo social, de forma a permitir o bom funcionamento das relações sociais e manter suas formas de vida e cultura.”²¹ Para isso o Direito Penal não se basta por si só, mas depende de outras disciplinas como a criminologia, a psiquiatria, a medicina legal, a psicologia e a sociologia.²²

Nesse sentido, a criminologia é a que tem mais se aproximado da relação entre crime e criminoso. Trata-se de uma ciência que estuda os aspectos sociais do crime e do criminoso e como estes se relacionam. É mais ampla e abrange o Direito Penal. A criminologia vem se desenvolvendo através dos anos e, na atualidade, em decorrência do próprio processo sócio-histórico, há uma ampliação do seu campo de atuação não se atendo mais aos meros estudos entre o crime e o criminoso, envolvendo agora desde a criação de políticas públicas para a implementação de estratégias de prevenção e ressocialização, até a análise das reações sociais perante essas estratégias.²³

2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO DAS DROGAS ILÍCITAS

O uso e o tráfico de drogas são problemas sociais que têm merecido a atenção do legislador em estabelecer normas que negativem cada vez mais a sua presença na sociedade. A primeira lei brasileira para disciplinar a questão das drogas foi a de n.º 6.368 de 21 de outubro de 1976. Essa lei, já revogada, trouxe medidas para prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

¹⁹ REALE JÚNIOR, op. cit.

²⁰ SMANIO; FABRETTI, op. cit.

²¹ Id. *ibid.*, p. 95.

²² Fernandes & Fernandes (2010) esclarecem que o Direito Penal e a Criminologia não se confundem. Enquanto o Direito Penal se restringe a aplicação e execução da pena, sem se importar com a prevenção criminal. Já a Criminologia estuda o delito e preocupa-se com a prevenção do crime e com a recuperação do criminoso.

²³ SMANIO; FABRETTI, op. cit.

A Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, atual Lei Antidrogas, substituiu a antiga Lei n.º 6.368/76, e mudou a forma de ver a questão das drogas dando mais atenção ao usuário e sua recuperação e reinserção social. Criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes, e a repressão da produção não autorizada e o seu tráfico ilícito.

Para entender melhor o ordenamento jurídico sobre drogas, se faz importante observar algumas particularidades da Lei Federal n.º 11.343/2006, visto ser a principal norma de combate às drogas no Brasil. Assim, no âmbito legal, a Lei Antidrogas define drogas como todos os produtos ou substâncias que podem causar dependência física ou psíquica e estejam especificadas em lei ou em lista atualizada pelo Poder Executivo. Essa lista foi estabelecida através da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão ligado ao Ministério da Saúde. Essa portaria aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Não trata, portanto, apenas das drogas ilícitas, mas das diversas substâncias onde se estabelece como necessário o controle de uso. Entretanto, para este trabalho estão sendo consideradas apenas as drogas ilícitas.

A Portaria n.º 344/1998 apresenta a definição de droga dentro da sua generalidade, sendo, portanto, qualquer substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.²⁴ Por outro lado, trás a definição de entorpecente como as substâncias que podem causar dependência física ou psíquica, de acordo com as listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, que são reproduzidas no anexo da própria portaria. Também considera substância prosrita como aquelas que têm o uso proibido no Brasil. Faz a classificação das drogas em entorpecentes, psicotrópicas, imunossuppressores e precursores. A lista é atualizada constantemente, sendo a última em 09 de julho de 2012, correspondendo a atualização de número 36.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 39 de 9 de julho de 2012, em atualização a Portaria n.º 344/1998, determina na Lista "E" do anexo 1, quais são as plantas, substâncias e/ou medicamentos de uso prosrito no

²⁴ BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1998, Seção L. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 01 abr. 2016.

Brasil, que são aquelas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, e na lista "F" discrimina as substâncias proscritas propriamente ditas. No quadro 5 estão descritas essas substâncias.

Quadro 1: Plantas, substâncias e/ou medicamentos de uso proscrito no Brasil

Plantas proscritas que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas	Substâncias de uso proscrito no Brasil
1. <i>Cannabis sativa</i> L.. 2. <i>Claviceps paspali</i> Stevens & Hall. 3. <i>Datura suaveolens</i> Willd. 4. <i>Erythroxylum coca</i> Lam. 5. <i>Lophophora williamsii</i> Coult. 6. <i>Papaver Somniferum</i> L.. 7. <i>Prestonia amazonica</i> J. F. Macbr. 8. <i>Salvia Divinorum</i>.	1. 3-METILFENTANILA 2. 3-METILTIOFENTANILA 3. ACETIL-ALFAMETILFENTANILA 4. ACETORFINA 5. ALFA-METILFENTANILA 6. ALFAMETILTIOFENTANILA 7. BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA 8. BETAHIDROXIFENTANILA 9. CETOBEMIDONA 10. COCAÍNA 11. DESOMORFINA 12. DIIDROETORFINA 13. ECGONINA 14. ETORFINA 15. HEROÍNA 16. MDPV 17. MPPP 18. PARAFLUOROFENTANILA 19. PEPAP 20. TIOFENTANILA

Fonte: BRASIL, 2012.

Uma das principais mudanças da atual Lei Antidrogas em relação a anterior, foi o tratamento que atribuiu ao usuário de drogas. O artigo 28 estabelece que a pessoa que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, bem como a sementeação, cultivo, colheita de plantas destinadas a preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência desde que para consumo próprio não é considerado traficante. Neste caso ao invés da imputação de uma pena de detenção, como estabelecido pela lei anterior, são estabelecidas penas alternativas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, por um prazo máximo de cinco meses. No caso de reincidência as mesmas penas devem ser aplicadas num prazo máximo de dez meses.

O fato do artigo 28 dar um tratamento diferenciado para o usuário tornou-o o mais discutido e fruto de debates e divergências de opiniões quanto ao fato da conduta prevista ser ou não crime. Outro fato controverso é que a lei não determina qual seria a quantidade de drogas suficiente para enquadrar uma pessoa como usuário ou traficante, ficando dentro da subjetividade do policial ou do juiz essa determinação. Leva-se em conta a vida pregressa do agente que tiver a posse das drogas ilícitas. Por outro lado, determinar uma quantidade de drogas para diferenciar o usuário do traficante é de certa forma uma deliberação complexa, tendo em vista que o traficante pode se usar dessa previsão para portar apenas essa quantidade previamente estipulada para promover vendas, reabastecendo-se cada vez que seja necessário.²⁵ Apesar das várias discussões sobre este artigo, o fato de haver uma punição prevista nele já determina a conduta prevista como criminosa.

Outro ponto importante da Lei Antidrogas é o seu artigo 45 que estabelece a isenção de pena para o agente que tenha cometido qualquer infração penal, mas que sob o estado de dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Determinando ainda, neste caso, que o juiz, ao absolver o agente a partir desta comprovação poderá encaminhá-lo para tratamento médico adequado. Aqui se tem destacado a utilização da Justiça Terapêutica que aos poucos vai rompendo algumas barreiras do Direito.

Na forma legal, o uso indevido de drogas, bem como os comportamentos relacionados a este uso são considerados ameaças à sociedade e para sua proteção é considerado crime. Algumas teorias buscam explicar a relação que existe entre a criminalidade e o uso de drogas. Inciardi (2001 apud WELLAUSEN, 2009)²⁶ apresentou alguns modelos que explicam essa relação. Serão apresentados a seguir três desses modelos. O modelo psicofarmacológico da violência explica que os crimes cometidos por usuários de drogas, como a cocaína e os barbitúricos, ocorreriam devido a alterações do pensamento e da sensopercepção que

²⁵ GALDURÓZ, José Carlos F. Uso, abuso e dependência de drogas. In: SILVA, Eroy Aparecida da; MICHAELI, Denise De (Orgs.). **Adolescência, uso e abuso de drogas: uma visão integrativa**. São Paulo: Fap-Unifesp, 2011. pp. 93-117.

²⁶ WELLAUSEN, Rafael Stela. **Avaliação dos fatores associados ao uso de álcool e drogas na criminalidade: um sistema no sistema penitenciário**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/17846/000725702.pdf?...1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

provocariam delírios e alucinações paranoides e, conseqüentemente, os comportamentos irracionais delituosos.

O modelo de compulsão econômica para a violência, explica que delitos contra o patrimônio, como os roubos e furtos, seriam praticados pelos usuários como forma de arrecadar fundos para a manutenção do vício. O outro modelo é o sistêmico de violência que entende que o uso de drogas está diretamente relacionado com a violência, onde se inclui, por exemplo, a aquisição e busca de territórios para o tráfico de drogas, agressões físicas de usuários, entre outros delitos.

Esses modelos buscam explicar a relação entre criminalidade e drogas, mas o fato é que não são encontradas no Brasil pesquisas que demonstrem essa relação de forma específica de acordo com um ou outro modelo. Entretanto, importante ressaltar que quanto a população carcerária há pesquisas que mostram que mais de 60% dessa população faz uso de drogas ²⁷ fato que vem comprovando que há uma relação entre drogas e crimes.

Para a compreensão da interligação entre o crime e o uso de drogas ainda há a necessidade de estudos mais aprofundados não apenas quanto a presença do tráfico de entorpecentes, mas mais especificamente quanto a necessidade ou não do uso para o cometimento de crimes ou se esses crimes são motivados pelo uso e abuso das substâncias ilícitas. Freitas, Bardou e Silva (2013) afirmam que o binômio uso de drogas e crimes pode ocorrer por vários fatores como a prática de roubos e furtos para aquisição de drogas, o uso de drogas para a prática de crimes e o cometimento de delitos sem decorrência do uso de drogas. Os autores ainda explicam:

[...] usuários, abusadores ou dependentes de drogas acabam se envolvendo de forma sistemática em atos infracionais. A partir deste momento, fica estabelecido, para estes usuários, o binômio **uso de drogas/crimes**. Para estes, o que, na maioria das vezes, os impede de abandonar a criminalidade é o uso de drogas e, *vice-versa*. Estes fatos são os que provocam a perpetuação do binômio **uso de drogas/crimes** (FREITAS; BARDOU; SILVA, 2013, p. 3, grifo dos autores).

Há, portanto, bem difundida, a concepção de que as drogas influenciam a prática de crimes, – motivo que as tornam um fator determinante para a existência de várias condutas delituosas que não existiriam sem a presença social dessas substâncias. Os três modelos acima apresentados estão presentes na sociedade e dependem dos contextos sociais para se desenvolverem. O processo sócio-histórico é determinante na promoção do comportamento

²⁷ Id. *ibid*.

social em relação às drogas contribuindo para a consecução de resultados e consequências diversas na vida individual e coletiva, sendo difícil predizer um modelo específico da relação drogas e crimes.

Mediante essa discussão, cabe salientar que atualmente no Brasil qualquer comportamento relacionado ao manuseio de drogas ilícitas é considerado crime e deve ser enquadrado no Direito Penal e, mais especificamente, na Lei n.º 11.343/2006. Enquanto isso, importante ressaltar que está sendo estudado no âmbito do Congresso Nacional um projeto de lei (PL 236/12) para a descriminalização do uso de drogas, em que a posse de drogas para consumo próprio não seja mais categorizada como crime, mas sim como ato punível administrativamente. A proposta também prevê maior atenção ao usuário e dependente quanto ao tratamento para reinserção social. Outro projeto de lei que tramita no Congresso Nacional (PL n.º 7663/2010) procura dar mais rigor a lei antidrogas a partir da sua alteração. A discussão é ampla e requer atenção dos órgãos públicos, participação da sociedade.

A aplicação da pena é competência do Poder Judiciário, cujos processos são instaurados através de denúncia ao Ministério Público. Trata-se do procedimento jurídico-penal que ainda está muito preso ao ideal excludente e punitivo. Ao Poder Legislativo incumbe a elaboração das leis que disciplinam as condutas individuais e coletivas como forma de manter um equilíbrio e harmonia sociais. Ao Poder Executivo, representado nas esferas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, compete exercer a fiscalização e o controle dos atos disciplinados em lei. Os três poderes fazem parte de um sistema de controle social que, em relação às drogas, ainda se encontra muito incipiente quanto a resultados satisfatórios no que concerne a solução dos problemas gerados pelo uso dos diversos tipos de drogas.

3 O PROGRAMA DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Os delitos cometidos por usuários de drogas têm em geral recebido uma atenção meramente punitiva e voltada para a privação da liberdade. Lima²⁸ destaca que essa era a providência principal adotada no ocidente, principalmente nas primeiras cinco décadas do século XX. Constituiu-se na forma clássica do Direito Penal solucionar a problemática da relação entre droga e criminalidade e de dar uma resposta aos anseios da sociedade que pede por segurança.

²⁸ LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça Terapêutica**: em busca de um novo paradigma. São Paulo: Scortecci, 2011.

Entretanto, recentemente, alguns operadores do Direito, principalmente promotores de justiça e juízes, têm empregado medidas alternativas para tentar solucionar a mesma problemática. Trata-se do Programa de Justiça Terapêutica que propõe a substituição de uma medida punitiva, como a privação de liberdade, pelo tratamento do usuário através de uma equipe de saúde interdisciplinar.

Esse novo paradigma surge no contexto do crescente aumento da violência e da constatação de que uma parcela desses crimes está relacionada ao uso e abuso das drogas. Assim, nos últimos anos se tem discutido, no âmbito da justiça, sobre qual a medida judicial mais adequada a ser aplicada a usuários que cometeram pequenos delitos. A proposta é na substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas²⁹ ou restritivas de direitos,³⁰ como forma de satisfazer a justiça social, e medidas socioeducativas, como forma de recuperação do usuário. Não existe uma legislação própria que normatize a justiça terapêutica, mas esta se utiliza de previsões e determinações legais já existentes que são suficientes para a sua aplicabilidade. Por outro lado, há vários debates se os procedimentos desse Programa estão de acordo com a política de direitos humanos, o que será enfatizado mais adiante. No âmbito da psicologia, o Conselho Federal de Psicologia tem se posicionado sob um ponto de vista discordante, mas não enfatiza essa posição. Esses discursos serão apresentados no decorrer deste capítulo.

O ordenamento jurídico brasileiro é bastante amplo e no capítulo anterior foi apresentado o ordenamento pertinente às drogas. Cabe, portanto, apresentar ainda alguns dispositivos legais que contribuem para a Justiça Terapêutica, visto não existir uma regulação legal deste programa, como afirmado acima, inclusive por se tratar de procedimentos operacionais do direito de acordo com as leis vigentes. Para os pequenos delitos ou crimes de baixo potencial ofensivo,³¹ a Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como a Lei Federal n.º

²⁹ Formas de punição que substituem as penas privativas de liberdade (prisão) por outras penas como prestação de serviços à comunidade e penas pecuniárias.

³⁰ As penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; se o crime for culposo, independente da pena aplicada; o réu não for reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Decreto-Lei n.º 2.848/1940, artigo 44). São penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (Decreto-Lei n.º 2.848/1940, artigo 43).

³¹ Consiste nos delitos classificados como contravenções penais e naqueles em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (Lei n.º 9.099/1995, artigo 61).

10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinam a matéria dos Juizados Especiais Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, trazem as medidas da transação penal³² e das penas restritivas de direito. Estas leis consistem em uma inovação processual para celeridade e economia processual, através da adoção de procedimentos mais simples com os objetivos da conciliação e da transação.³³ Com isso, apresentam para a sociedade uma evolução do direito e uma nova forma de julgar os infratores de modo a não depender necessariamente do sistema prisional que atualmente se reflete num empreendimento falido.³⁴

A utilização das medidas alternativas no lugar das penas privativas de liberdade, para crimes de baixo potencial ofensivo, que não tenham o emprego de violência³⁵ ou grave ameaça, devem ser direcionadas para pessoas que os praticaram sob o efeito de substâncias psicoativas. Entretanto, para um melhor entendimento do que seja esse programa, Silva e Freitas³⁶ apresentam um conceito que possibilita um entendimento amplo:

A Justiça Terapêutica pode ser compreendida como um conjunto de medidas que visa um novo entendimento pelos operadores do direito e sociedade em geral, dos infratores usuários ou dependentes de drogas. Estes passam a ser reconhecidos como pessoas portadoras de um transtorno mental, como descrito no Código Internacional de Doenças, CID-10, e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-IV, com direito a tratamento, não se transformando unicamente em réus. São de fato pessoas que apresentam dois problemas: um legal-infração cometida e outro de saúde-dependência química.

³² Transação penal consiste na proposta por parte do membro do Ministério Público em propor a aplicação de pena não privativa de liberdade para os crimes de baixo potencial ofensivo, sem que haja o oferecimento da denúncia e a instauração de processo criminal.

³³ O artigo 62 da Lei n.º 9.000/1995 disciplina que “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

³⁴ O termo “falido” quer expressar que o sistema prisional brasileiro não consegue desempenhar sua função ressocializadora e reeducativa, de recuperação do apenado. Cf.: TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

³⁵ Violência pode ser entendida como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento, ou privação” (OMS, 2002, p. 05 apud SERAFIM E SAFFI, 2012, p. 170).

³⁶ SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen Sílvia C. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social**. Porto Alegre: ANJT, 2008. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

O Programa trata o usuário infrator como portador de uma enfermidade ocasionada pelas drogas, havendo o reconhecimento por parte do operador da justiça terapêutica de que não adianta aplicar a sanção penal para impedir o cometimento de crime ou mesmo sua reincidência. A não punição severa, e a substituição desta pelo tratamento para o autor do delito parece ser a solução mais plausível. Nesse caso, a promoção da justiça remete a uma reflexão por parte de todos os envolvidos num pequeno delito cometido por usuário de drogas, como infrator, vítima e operadores do direito, no sentido de perseverar por uma sociedade mais equilibrada em suas condutas e comportamentos.

Daí surge a expressão justiça terapêutica, que Silva³⁷ explica a sua formulação.

O conceito de **justiça** engloba os aspectos do direito, legais e sociais, enquanto o termo **terapêutica**, relativo a ciência médica, define tratamento e reabilitação de uma situação patológica. Assim sendo, a nomenclatura **Justiça Terapêutica** consagra os mais altos princípios do direito na interrelação do Estado e do cidadão, na busca da solução não só do conflito com a lei, mas conjugadamente aos problemas sociais de indivíduos e da coletividade, nas doenças relacionadas ao consumo de drogas. (grifo do autor)

Nos próximos tópicos será detalhado o Programa de Justiça Terapêutica para a melhor compreensão da sua proposta e funcionamento.

3.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO BRASIL

O movimento da justiça terapêutica tem sua origem a partir da experiência de alguns países considerados desenvolvidos pelo seu perfil socioeconômico, como os Estados Unidos e Espanha, e que vêm tendo resultados positivos na aplicação de medidas alternativas para os pequenos delitos cometidos por infratores sob o efeito de drogas. A partir da década de 1960 os Estados Unidos passou a adotar medidas alternativas de tratamento aos usuários de drogas que cometiam pequenos delitos. A cultura da privação da liberdade, através da prisão, foi perdendo sua força de conduta punitiva diante do aumento do consumo de drogas e suas relações com os pequenos delitos. Era o movimento da Lei e Ordem,

³⁷ SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. ANJT, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 17 fev. 2016. p. 4.

que preconizava o tratamento penal duro, perdendo espaço para o movimento do Abolicionismo Penal, que propunha a aplicação gradual de medidas penais.³⁸

Um momento social importante ocorrido nos Estados Unidos, na década de 1960, é observado por Shecaira (2004, p. 274/276/285):³⁹

Essa década é marcada por um culto “científico” às drogas, pelo psicodelismo do **rock and roll**, por uma enfática resistência pacífica à Guerra do Vietnã, por uma campanha abrangente pelos direitos civis, pela luta das minorias negras, pelo fim das discriminações sexuais, pelo despertar da consciência estudantil que passa a conhecer seu próprio poder, por transformações existenciais que permitem aos jovens encontrarem seu próprio eu, enfim, por um fermento de ruptura potencializadas da sociologia do conflito [...] o movimento **ripping** espalha-se [...] outra crítica aguda ao establishment vem a ser apresentada pelo movimento feminista.

Os acontecimentos sociais implicaram um comportamento social ao qual às medidas meramente punitivas não tinham efeito de intimidação. Fato que exigiu a inserção de medidas voltadas ao tratamento dos usuários infratores. Foi a partir da década de 1970, que surgiram nos Estados Unidos, as varas especializadas nos julgamentos dos delitos de pequena gravidade relacionados a drogas, chamadas de *fast-track courts*, que inseriram medidas alternativas como a desintoxicação e testes de abstinência.⁴⁰ Entretanto, a partir da década de 1980, houve um aumento da criminalidade relacionada às drogas, principalmente devido a ocorrência da cocaína e do crack. Em 1995, um estudo do Departamento de Justiça norte-americano constatou que 80% dos infratores presos eram consumidores de drogas.⁴¹

Como forma de solucionar o alto crescimento dos delitos praticados por usuários de drogas, bem como o aumento da reincidência desses delitos foi criada nos Estados Unidos as Drug Courts (Cortes de Drogas). A primeira Drug Court surgiu em 1989, no Condado de Dade, cidade de Miami, Estado da Flórida como medida de controlar “um ciclo interminável: prática de delito – prisão – processo – condenação – soltura – prática de delito” (LIMA, 2011, p. 97). Com as Drug Courts foi inserido na execução penal o tratamento da dependência química, à medida que foi diminuída a cultura da prisão, sendo considerada uma inovação na justiça criminal. A partir da experiência inicial em Miami, considerada

³⁸ LIMA, op. cit..

³⁹ Apud LIMA, op. cit., pp. 92-93.,

⁴⁰ LIMA, op. cit.

⁴¹ Id. ibid.

exitosa, todos os estados americanos implantaram as Drug Courts. Lima⁴² cita texto da Procuradora Geral assistente do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Laurie Robinson,⁴³ em que apoiou os procedimentos das Drug Courts. Abaixo está transcrito o fragmento apresentado pelo autor.

[...] se quisermos mudar o comportamento de infratores não violentos, vítimas de abusos de substâncias químicas, o sistema de justiça criminal tem de conseguir atrair sua atenção [...] Os tribunais para dependentes representam uma combinação de supervisão judicial intensa, testes compulsórios para detecção de drogas, penalidades progressivamente mais severas e tratamentos para ajudar os infratores usuários de drogas a romperem o ciclo do vício — e do crime que a ele frequentemente vem associado [...] Os juizes dos tribunais para dependentes químicos trabalham em conjunto com promotores, advogados de defesa, agentes responsáveis pelo sursis, e especialistas em tratamento contra droga para que possam exigir um tratamento adequado para os infratores, acompanhar o progresso destes e assegurar a prestação de outros serviços, tais como educação ou treinamento profissional que ajudarão os infratores a se livrar das drogas e do crime.

O texto acima demonstra a satisfação da experiência das Drug Courts, fato que levou a alguns países adotarem sistemas semelhantes. Silva e Freitas⁴⁴ citam alguns dos países que adotaram essa filosofia: Inglaterra, Irlanda, Canadá, Austrália, África do Sul, Suécia, Jamaica, Chile, Porto Rico e Bermudas. O Brasil seguiu os preceitos das Drug Courts, mas, de acordo com Silva e Freitas (2008) não protagonizou uma cópia do modelo americano. Ainda segundo os autores “o modelo do Programa de Justiça Terapêutica é genuinamente brasileiro, tendo como fundamento doutrinário o Princípio da Atenção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que data de 1990” (p. 3). Outros autores como Bardou,⁴⁵ Fensterseifer⁴⁶, Vergara⁴⁷ e Lima,⁴⁸ também indicam o ECA como a

⁴² Ibid.

⁴³ 2000, p. 7 apud LIMA, op. cit., pp. 100-101

⁴⁴ Op. cit.

⁴⁵ BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça Terapêutica**: origem, abrangência territorial e avaliação (2004). Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=89>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

⁴⁶ FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça terapêutica**: uma breve investigação sobre sua aplicabilidade no direito brasileiro (2006). Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=2>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

⁴⁷ VERGARA, Alcides José Sanches. Justiça terapêutica, drogas e controle social. In: JORNADA DE PESQUISA EM PSICOLOGIA: desafios atuais nas práticas da psicologia, 4, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2011. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10194>. Acesso em: 13 abr. 2016.

⁴⁸ Op. cit.

fonte inspiradora da Justiça Terapêutica no Brasil. Enquanto as Drug Courts têm uma ação de tolerância zero ao uso de drogas e seus efeitos para a prática de crimes, propugnando pelo tratamento ambulatorial como sanção, a Justiça Terapêutica brasileira segue o modelo da Atenção Integral que preconiza um olhar múltiplo sobre o usuário infrator. A reformulação do antigo Código de Menores fazendo surgir o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma forma de atender os preceitos da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança apoiada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e as Regras de Beijing,⁴⁹ foi o grande incentivador para que um grupo de representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul, tendo como principais incentivadores os procuradores de justiça Ricardo Oliveira Silva e Luiz Achylles Petiz Bardou e a psiquiatra Carmem Có Freitas, iniciassem o movimento de Justiça Terapêutica no Brasil.⁵⁰

3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça Terapêutica

O ECA foi instituído pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Para a lei, criança é a pessoa com idade de até doze anos completos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Entretanto, a própria lei faz uma ressalva de que poderá, nos casos previstos, serem estendidas e aplicadas as normas do ECA à pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos de idade. O ECA preconiza que a criança e o adolescente têm direitos fundamentais que devem ser garantidos, destacando os direitos à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho.⁵¹ A prática e concessão desses direitos são a base da proteção integral.

A responsabilidade pela proteção da criança e do adolescente é de toda a sociedade. Assim, todas as pessoas devem prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Lei n.º 8.069/1990, artigo 70). Como medidas protetivas a lei estabelece a proibição da venda, às crianças e adolescentes, de alguns produtos nocivos à vida e à saúde, estando entre eles as bebidas alcólicas e produtos que possam causar dependência física ou psíquica.

⁴⁹ BARDOU, op. cit.

⁵⁰ LIMA, op. cit.

⁵¹ A lei proíbe qualquer trabalho realizado por menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz.

De acordo com Bardou⁵² “no aspecto penal do ato praticado por criança ou adolescente contra a lei, esses componentes de direitos fundamentais devem estar previstos na apreciação do caso concreto”. O artigo 98 do ECA disciplina que quando esses direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e em razão da conduta da própria criança ou adolescente; devem ser aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente. Este ato de violação dos direitos pela conduta da própria criança e adolescente é o que se considera “o impulso, a mola propulsora da Justiça Terapêutica.”⁵³

As medidas de proteção estabelecidas pelo ECA são descritas no artigo 101, conforme destaca-se abaixo:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (grifo nosso)

Dá-se destaque para os incisos V e VI que possibilitam ao Juiz decidir pelo encaminhamento da criança ou adolescente para o tratamento pelo uso do álcool e outras drogas. O artigo 112 descreve as medidas que a autoridade judiciária

⁵² BARDOU, op. cit., p. 1.

⁵³ BARDOU, op. cit., p. 1.

poderá aplicar no caso de haver a prática de ato infracional⁵⁴ pela criança ou adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI. (grifo nosso)

O inciso VII do artigo 112 ressalva que qualquer das medidas de proteção previstas entre os incisos I e VI do artigo 101, inclusive os incisos V e VI já destacados podem ser utilizadas pela autoridade judiciária como sanção penal ao infrator. Essa normatização destacada é a que estabelece a base constituinte da Justiça Terapêutica no Brasil. No dizer de Bardou (2004, p. 2) “surge então, o nascimento, o momento dinâmico da Justiça Terapêutica, a determinação judicial para os tratamentos ou para a frequência a programas de orientação a alcoolistas e dependentes químicos daqueles jovens que praticam atos contra a lei (delitos)”.

Embora a justiça terapêutica tenha surgido a partir da concepção da atenção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a extensão do movimento para os adultos que praticam atos infracionais cometidos sob uso de álcool e outras drogas. Conforme salienta Bardou⁵⁵ “o infrator adulto envolvido com o uso de drogas, deve ser visto, também, em sua universalidade, ou seja, no aspecto jurídico, no aspecto da saúde e, se possível, em todas as decorrências sociais provenientes do uso, abuso ou dependência química”. Essa afirmação fundamenta-se no artigo 88, inciso VI, do ECA, que estabelece a integração operacional dos órgãos públicos como uma de suas diretrizes. Este inciso está transcrito abaixo.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da

⁵⁴ De acordo com o ECA, ato infracional consiste na conduta descrita como crime ou contravenção penal.

⁵⁵ BARDOU, op. cit., p. 3.

execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 desta Lei.

[...]

A dimensão da vida do adulto é diferente da dimensão da vida da criança e do adolescente. Por isso estes têm um sistema legal de proteção específico que tem foco principalmente na sua vulnerabilidade social. Os adultos são responsáveis por seus atos e por isso a legislação não dispunha de uma proteção como a disciplinada no ECA. Entretanto, a questão das drogas tem demonstrado que adolescentes ou adultos estão num grau de vulnerabilidade semelhantes quando sujeitos ao uso e à dependência.

No Rio Grande do Sul a filosofia do ECA foi aplicado aos adultos, inserindo-se, em relação a estes, o Princípio da Atenção Integral. Ganhou, portanto, a justiça terapêutica, uma maior amplitude no tratamento dos delitos cometidos a partir do uso de drogas ilícitas.

3.1.2 A evolução e difusão da justiça terapêutica no Brasil

O processo evolutivo da justiça terapêutica no Brasil está relacionada aos eventos ocorridos no Rio Grande do Sul, primeiramente devido ao advento do ECA e, posteriormente devido aos dados de aumento da criminalidade relacionada a presença de drogas. Dois programas antecederam o Programa de Justiça Terapêutica no Rio Grande do Sul. O primeiro foi o Projeto Consciência, em 1996, com o objetivo de dar atenção e prestar informação sobre a questão das drogas no âmbito jurídico e da saúde, e o segundo foi o Projeto RS Sem Drogas, em 1998, voltado a capacitar os operadores do direito para ações conjuntas com os profissionais da saúde. Este último projeto foi o estruturador da chegada do Programa da Justiça Terapêutica.⁵⁶ Já se caminhava para o combate do mal trazido pelas drogas.

Em 08 de novembro de 2000, foi criada a Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT), na Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, a partir

⁵⁶ SILVA & FREITAS, op. cit.

da iniciativa do procurador de justiça do Rio Grande do Sul Luis Achylles Petiz Bardou, que foi o primeiro vice-presidente. Essa instituição teve por objetivo sensibilizar, informar e conscientizar as diferentes instâncias da sociedade brasileira sobre os princípios e efetividade do Programa de Justiça Terapêutica empregando os mais diversos instrumentos para este fim, como contribuir com capacitações e estimular parcerias.

O procurador de justiça Ricardo de Oliveira Silva, atual presidente da ANJT, em artigo disponível no site da ANJT, apresenta dados das Procuradorias da Infância e da Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, coletados junto ao Departamento de Genética da UFRGS, onde mais de 90% dos delitos cometidos por menores de idade foram cometidos mediante uso de drogas ou para sustentar o vício. Além disso, constatou-se que 30% dos presos daquele Estado estavam infectados pelo vírus HIV, concluindo-se que havia o consumo de drogas injetáveis (SILVA, 2006).

Silva (2006, p. 1), esclarece o motivo principal que motivou a implantação da justiça terapêutica no Rio Grande do Sul. Afirmo o procurador de justiça que,

A resposta tradicional da lei, nesses casos [delitos cometidos por usuários ou dependentes de drogas], é a imposição da pena de prisão. Todavia, a experiência tem demonstrado que a pena de prisão, via de regra, não é a mais adequada nesse tipo de delito, considerando-se que a prevalência das ocorrências se situa na faixa etária entre 13 e 23 anos de idade. Pergunta-se: adianta colocar na prisão o homem que após beber, bateu na mulher e nos filhos e no dia seguinte sequer se recorda do que aconteceu? Ou deve ir para a prisão o jovem universitário que é pego portando um cigarro de maconha? E o motorista que é, várias vezes, flagrado alcoolizado? Em qualquer desses casos, somente a pena de prisão não resolve, porque o verdadeiro problema é a dependência da droga, que é o motivador para a prática de novos delitos. Ou seja, se o usuário não parar de usar a droga, voltará a delinquir, perpetuando o binômio droga-crime. Por outro lado, a cessação do uso de drogas, em 88% dos casos, interrompe o comportamento delituoso associado ao uso.

O Programa de Justiça Terapêutica surgiu como uma forma de dar uma resposta mais adequada aos delitos praticados por usuários e dependentes de drogas, dando uma atenção integral ao usuário, não apenas ao adolescente, mas também ao adulto. Considerou-se que não bastava uma resposta à sociedade apenas sob o aspecto jurídico, mas também na dimensão da saúde do usuário e dependente de drogas. Entendeu-se que sem o tratamento direcionado ao consumo das drogas a criminalidade não teria como cessar,

inclusive porque muitos delitos ocorriam como forma de sustentar a própria dependência. Outra justificativa para a aplicação da justiça terapêutica é destacada por Fensterseifer:⁵⁷

Muitas vezes, o delinquente primário pode vir a ser segregado e compartilhar do mesmo espaço físico com outros detentos muito mais perigosos que ele, o que, sem dúvida, com tantas experiências reunidas, acaba aperfeiçoando o caminho e a técnica do que está lá. Por isso, deve-se procurar alternativas à pena de prisão para evitar o “aperfeiçoamento” do crime, fato que ocorre trivialmente nos presídios.

A Associação Nacional de Justiça Terapêutica em seu site trás artigos que apresentam como ocorreu a organização do Programa de Justiça Terapêutica e sua difusão pelo Brasil. O Programa partiu de estudos interdisciplinares de representantes das áreas do direito e da saúde que já trabalhavam com pessoas usuárias e dependentes de drogas. A partir desses profissionais o Programa envolveu instâncias da comunidade, profissionais da educação, assistência social, polícias civil e militar e organizações não governamentais.

A filosofia utilizada pelo Programa da Justiça Terapêutica já era difundida por outros países tanto na América como na Europa permitindo que se formasse uma rede de apoio ao qual o Brasil se relacionou. Surgiram parceiros como Ministério Público do Rio Grande do Sul, International Association of Drug Treatment Courts (IADTC), National Association on Drug Courts profissionais (NADCP), Fundación Prevención Educativa Contra la Droga (PED), Fundación Iberoamericana de Estudios Jurídico Sociales, Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, Embaixada do Canadá no Brasil, Associação Brasileira de Estudos do Alcool e Outras Drogas (ABEAD), Instituto de Pesquisa e Prevenção sobre Alcool e Drogas (IPPAD) e Centro Wallace Mandell – Prevenção e tratamento em Saúde Mental e Dependências Químicas, Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), Secretaria Nacional Anti-Drogas e Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes.

A difusão no Brasil ocorreu basicamente a partir de um convênio entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul a ANJT e a Associação Euroamericana para La Prevención del Abuso de Drogas (ASEPAD), com apoio da Secretaria Nacional Antidrogas e do Ministério da Justiça, para capacitação de novos operadores da justiça terapêutica, abrangendo profissionais do direito e

⁵⁷ Op. cit., p. 5.

da saúde. A partir desse convênio foram realizadas várias capacitações, no ano de 2002, nos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, envolvendo profissionais destes Estados e ainda de Pernambuco e São Paulo. Também ocorreram interações com profissionais do Distrito Federal, Santa Catarina e São Paulo.⁵⁸ Outras capacitações ocorreram posteriormente, promovendo a adoção dos procedimentos da justiça terapêutica em vinte Estados do Brasil,⁵⁹ sendo, atualmente, o Estado de Pernambuco o mais avançado, com a instalação de um Centro de Justiça Terapêutica, o primeiro da América Latina, que realiza cerca de 240 atendimentos por mês.⁶⁰

O Programa possibilitou uma maior articulação entre os profissionais da área jurídica e da saúde como juízes, desembargadores, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, inclusive foram realizadas várias capacitações como forma de melhorar o trabalho coletivo e inserir os profissionais na adoção dos procedimentos da justiça terapêutica. Após o entendimento do que vem a ser o Programa de Justiça Terapêutica é importante entender quais são os procedimentos adotados para que os seus princípios ocorram na prática.

3.2 OS PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

É importante dimensionar de forma mais específica quem é o público alvo do Programa, além dos menores de dezoito anos, que estão sujeitos ao ECA. Lima⁶¹ conclui que é a pessoa “capaz penalmente, imputável e que o elemento droga esteja ligado a sua pessoa, quer portando para consumo próprio, que praticando um delito para a aquisição ou sob efeito de substância”. Entretanto, cabe frisar que o Código Penal, em seus artigos 26 a 28, estabelece as regras da imputabilidade penal. Considera que são inimputáveis as pessoas que cometem um delito, mas não são capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São inimputáveis os portadores de doença mental, a pessoa com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os menores de dezoito anos, a pessoa em estado de embriaguez completa. Para essas pessoas a lei prevê a substituição da pena por medida de segurança, que pode ser internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.

⁵⁸ BARDOU, op. cit.

⁵⁹ SILVA & FREITAS, op. cit.

⁶⁰ FENSTERSEIFER, op. cit.

⁶¹ Op. cit., p. 150.

Importante ressaltar que quando o elemento droga está ligado ao infrator este não foi capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, saiu da condição de imputável para a condição de inimputável, por isso se justificaria a aplicação de medidas alternativas. O agente, no momento do fato delituoso estava acometido de uma enfermidade que lhe tirou o estado de consciência. Sob esse entendimento é que foi trazida a teoria da atenção integral do ECA para a aplicação aos adultos.

Lima⁶² faz uma ressalva que causa certa dúvida e que se refere ao nível do uso de drogas, visto que nem todo usuário é dependente e nem sempre a intervenção terapêutica seja necessária mesmo havendo a prática delituosa. Para ilustrar esse fato o autor cita o seguinte exemplo:

É o caso de um jovem que não costuma ingerir bebida alcoólica, mas vai a uma festa, consome, embriaga-se e ao dirigir seu veículo atropela e mata uma pessoa. Ora, o fato do indivíduo estar sob efeito da bebida alcoólica, no momento do acidente, de maneira alguma deve implicar em tratamento terapêutico, já que ele não é usuário abusivo ou dependente de bebida alcoólica, foi um uso meramente ocasional de bebida, devendo o indivíduo ser submetido ao processo criminal tradicional. Já se fosse constatado que esse mesmo sujeito era usuário abusivo ou dependente químico seria fundamental ele receber um auxílio terapêutico, mormente para evitar novos acidentes (LIMA, 2011, p. 151).

Dessa forma, alguns critérios devem ser observados para a aplicação do Programa de Justiça Terapêutica: ter havido um delito de menor potencial ofensivo, sem violência grave, cuja pena chegue em média até quatro anos de prisão; o delito ter sido praticado por pessoa imputável sob o efeito de droga lícita ou ilícita, ou por menor nos termos do ECA; que a pessoa autora do fato delituoso tenha problemas com o uso, abuso ou dependência de drogas lícitas ou ilícitas; e por último, que esta pessoa aceite as condições do Programa. O quadro abaixo apresenta um rol de delitos em que podem ser aplicados os procedimentos da justiça terapêutica. Importante ressaltar que o operador do direito irá verificar a forma e circunstâncias em que o crime foi praticado, necessitando de uma visão holística a partir do auxílio da equipe de saúde.

⁶² Op. cit. p. 150..

Quadro 2: Delitos em que podem ser aplicados os procedimentos da justiça terapêutica

Delitos	Tipos
Contravenções penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Vias de fato; Provocação de tumulto; Perturbação do trabalho ou sossego alheios; Importunação ofensiva ao pudor; Embriaguez e perturbação da tranquilidade.
Crimes contra a pessoa (Decreto-lei n.º 2.848/40 - Código Penal Brasileiro)	Homicídio; Aborto; Lesões corporais; Perigo para a vida ou saúde de outrem; Abandono de incapaz; Maus tratos.
Crimes contra o patrimônio (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Furto; Roubo; Dano; Apropriação indébita; Estelionato; Receptação.
Crimes contra os costumes (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Estupro; Atentado violento ao pudor; Corrupção de menores e favorecimento a prostituição; Casa de prostituição; Rufianismo; Ato obsceno.
Crimes contra a assistência familiar (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Abandono material; Abandono intelectual.
Crime contra a paz pública (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Formação de quadrilha ou bando.
Crimes praticado por particular contra a administração geral (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Resistência; Desobediência; Desacato.
Crimes praticados contra a administração da justiça (Decreto-lei n.º 2.848/40)	Exercício arbitrário das próprias razões
Crimes da Lei n.º 6.368/76	Porte para uso de substâncias entorpecentes.
Crimes da Lei n.º 9.437/97	Porte ilegal de arma de fogo; Disparo de arma de fogo em local habitado.
Crimes da Lei n.º 9.503/97	Homicídio culposo; Lesão corpora culposa; Condução de veículos sob a influência de álcool ou de efeitos análogos; Participação de corrida ou competição na via pública.

Fonte: SILVA et al., 2004, p. 2.

Importante lembrar que como a justiça terapêutica não é regida por nenhuma legislação específica, são aplicadas as medidas alternativas previstas na lei. Para os adultos a aplicação é a da Lei Federal n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e Lei n.º 10.259/01 em seu artigo 2.º Para os adolescentes é aplicada a Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda há a Lei Federal n.º 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e disciplina sobre a reinserção social dos usuários e dependentes de drogas. A partir dessas legislações os operadores do direito irão aplicar os princípios da justiça terapêutica em integração com a equipe de saúde. O quadro abaixo apresenta as hipóteses legais em que pode haver a aplicação dos procedimentos da justiça terapêutica.

Quadro 3: Hipóteses legais para aplicação da justiça terapêutica

Hipóteses	Previsão Legal
Medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente	Lei n.º 8.069/90, artigos 101 e 112.
Suspensão condicional do processo. Exemplos de delitos: embriaguez ao volante e violência doméstica contra a mulher e a criança.	Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), artigo 89.
Transação penal	Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), artigo 76.
Suspensão condicional da pena - <i>Sursis</i>	Decreto-lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), artigo 77.
Livramento condicional	Decreto-lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), artigo 85.
Limitação de fim de semana, como pena restritiva de direitos.	Decreto-lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), artigo 43.

Fonte: Silva et al., 2004, p. 2.

Freitas, Bardou e SILVA⁶³ explicam o procedimento padrão adotado para que o Programa de Justiça Terapêutica seja aplicado.

[...] em sala de audiência, presentes o acusado, seu defensor e o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça oferece ao acusado a oportunidade de ser entrevistado por uma equipe de saúde para

⁶³ FREITAS, Carmem Có; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça terapêutica**: uma estratégia para a redução do dano social. Porto Alegre: ANJT, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=79>>. Acesso em: 13 abr. 2016. p. 5.

que esta avalie se ele é dependente de drogas. Em caso afirmativo, o Promotor de Justiça oferece ao acusado a oportunidade de substituir o processo-crime por tratamento para sua enfermidade, por um período médio de um ano. Se o acusado cumprir as condições estabelecidas pela equipe de saúde responsável pelo tratamento, ao final desse ano, sem precisar admitir culpa, o processo é arquivado.

Esse procedimento ocorre após a denúncia pelo promotor de justiça, momento em que o infrator já é acusado do processo, é parte réu. Durante a fase de interrogatório do processo penal é que ocorre a oferta ao contraventor de participação no Programa da Justiça Terapêutica, como um reconhecimento de que o que o envolveu no delito foi o vínculo com a droga. Silva⁶⁴ afirma que o que é dito ao infrator no momento da proposta é “que dispõe de uma opção de atenção à saúde em substituição ao processo criminal”. Entende-se que existe algo além da simples vontade da pessoa em cometer o ato delituoso, há uma vulnerabilidade do infrator diante das drogas.

Por isso, na justiça terapêutica tal infrator deve ser acompanhado por uma equipe interdisciplinar formada pelos operadores do direito acima mencionados, das autoridades policiais, assistentes sociais, médicos e psicólogos. A história do indivíduo precisa ser conhecida de forma a possibilitar se o transgressor é usuário de drogas lícitas ou ilícitas e se esse uso se constitui num abuso ou dependência e o quanto isso interfere em sua vida e relações sociais. Com a aceitação do transgressor em participar do Programa de Justiça Terapêutica a equipe de saúde irá proceder ao acompanhamento e direcionamento a um tratamento, que envolve uma intervenção e que pode ir desde processos informativo-educativos até um tratamento da sua enfermidade por médico e psicólogo. Também envolve procedimentos como visita domiciliar, exames toxicológicos, aplicação de testes avaliativos e processos psicoterápicos.

Essa intervenção terapêutica consiste na aplicação da transação penal, cuja aplicação é a prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, no caso do adulto. Quando o infrator aceita a transação penal deverá haver o seu cumprimento pleno, para então o processo ser arquivado sem o registro de antecedentes criminais. Caso haja o descumprimento do determinado pela equipe de

⁶⁴ SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. ANJT, 2004. p. 3. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

saúde e homologado pelo juiz dentro do Programa da Justiça Terapêutica, o participante poderá responder normalmente ao processo penal na figura de acusado (SILVA et al., 2004).

No Centro de Justiça Terapêutica do Estado de Pernambuco o acompanhamento do participante do Programa é realizado semanalmente. Cada participante é atendido pelos técnicos de saúde para avaliação, através de entrevista, dos resultados e progressividade do tratamento.⁶⁵ Os resultados dessas entrevistas são registradas e é elaborado um relatório mensal que informa o aproveitamento das medidas adotadas no Programa. O relatório é enviado ao juiz de execução penal que analisa os resultados e o tempo do tratamento, que não deve ser superior a dois anos.⁶⁶

Os procedimentos da justiça terapêutica são direcionados a basicamente dois aspectos: o comportamento do uso, abuso ou dependência das drogas. Em todos os aspectos deve ser verificado pela equipe interdisciplinar se o delito de menor potencial ofensivo ocorreu devido ao consumo de drogas. Busca-se, portanto, orientar, educar e tratar o praticante do delito que agiu motivado pelo uso de drogas lícitas ou ilícitas para que não venha a praticar novos delitos nessa condição.

3.3 A JUSTIÇA TERAPÊUTICA COMO ALTERNATIVA PARA RECUPERAÇÃO DE INFRATORES USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

Como já percebido, o uso, abuso e dependência de drogas tem se apresentado de diversas formas na sociedade. A diferença entre o usuário regular e o usuário eventual não é fácil de ser identificada, da mesma forma não é fácil, a depender do caso, diferenciar o traficante do usuário, visto que aquele tenta se passar por este para burlar a legislação, além do fato do usuário traficar para manter o seu vício.⁶⁷

Essa dificuldade que se apresenta na prática, depende em muito, para ser contornada, das formulações conceituais e teóricas das diversas disciplinas que tratam da problemática entre drogas e crime. Ao Direito incumbe definir de forma legal qual comportamento é tipificado como crime. Já à Psicologia consiste entender como os indivíduos e as relações sociais são afetadas pelas drogas,

⁶⁵ FENSTERSEIFER, op. cit.

⁶⁶ Id. ibid.

⁶⁷ GALDURÓZ, op. cit.

inclusive quando estas propiciam comportamentos criminosos que asseveram ainda mais suas consequências negativas na sociedade.

Não há dúvida de que a relação entre drogas e criminalidade tem afetado a sociedade tanto na dimensão individual como coletiva, exigindo que sejam propostos meios de intervenção para mudanças de comportamento. Essa ação interventiva exige uma abordagem interdisciplinar das várias ciências que abordam a questão das drogas, como a biologia, a química, a neurociência, a medicina, a assistência social, o direito e a psicologia.

Um dos efeitos positivos da justiça terapêutica é a substituição da prisão pelo tratamento. A busca não é pela cura do infrator usuário de drogas, mas é pela conscientização dos malefícios da droga e do rompimento do vínculo droga-crime. As prisões estão superlotadas e não conseguem ressocializar os apenados. A partir desse entendimento os operadores da justiça terapêutica consideram ineficaz a simples condenação desse infrator, se o mesmo continuar sob o efeito das drogas. Estas substâncias psicoativas interferem na vontade e na personalidade do usuário, exercem um grande domínio sobre ele que a pena de prisão perde seu efeito de controle social.

De acordo com Lima:⁶⁸

Não há dúvidas que as prisões só aumentam a revolta dos que lá se encontram e constituem, na prática, uma punição além da sanção penal, um *bis in idem*, por suas condições degradantes, por não reintegrar o indivíduo, por não exercer a prevenção, nem impedir a vingança privada, além do alto custo financeiro que ela representa.

O Conselho Federal de Psicologia⁶⁹ em publicação sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional apresenta a seguinte constatação:

Porém, em praticamente todas as análises produzidas em torno da questão “para que servem as prisões?”, fica claro, desde sempre, que a resposta nos leva para uma constatação empírica de que elas servem para aquilo que talvez esteja mais subliminarmente implicado em cada uma dessas funções instituídas, que é segregar certos indivíduos considerados como parte indesejável da sociedade.

⁶⁸ Op. cit., p. 153

⁶⁹ 2012a, p. 30.

Freitas, Bardou & Silva⁷⁰ ressaltam que o Programa de Justiça Terapêutica:

[...] representa uma valiosa oportunidade de solução para os denominados “crimes do recesso do lar”, como a violência doméstica, em sua maioria, contra a mulher e a criança, cuja causa principal é o uso do álcool. O exemplo mais comum é o do homem que bebe e bate na mulher e nos filhos. Pelo modelo tradicional de justiça, se for condenado, a pena de prisão é pequena. Encarcerado, na maioria das vezes, não recebe tratamento para seu problema com o álcool e, quando sai da prisão, volta a beber e, conseqüentemente, a bater na mulher e nos filhos.

Muitas vezes a simples instauração do processo criminal que culmina numa pena não surge o efeito social desejado. O direito cumpre sua função processual, mas não sua função social.

Silva et al⁷¹ também apresenta algumas vantagens da justiça terapêutica:

- a. Permite a solução do problema legal, ou seja, da infração cometida, bem como a do problema de saúde que envolve o uso de drogas;
- b. Evita a prisão e oferece ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado;
- c. Aumenta a probabilidade de se romper o binômio droga-crime;
- d. Diminui a reincidência da conduta infracional e o comportamento recorrente do uso de drogas com conseqüente redução na criminalidade;
- e. Reduz o custo social, por ser a atenção à saúde menos cara e mais efetiva que o simples encarceramento;
- f. O infrator tem seus processos arquivados, não constando ao final, antecedentes criminais.

Ainda segundo o autor, a justiça terapêutica não tem por objetivo erradicar o problema das drogas, nem a cura do infrator em relação às drogas, mas possibilitar que ele compreenda que ele tem tanto um problema legal, com o cometimento do delito, como um problema de saúde. Dessa forma, a justiça terapêutica trabalha com foco na redução de danos desde que não haja a substituição de uma droga ilícita por outra também ilícita, pelo fato de ser uma conduta ilegal. O operador da justiça terapêutica, no âmbito jurídico, é em primeiro lugar um operador do direito e, por isso, deve seguir os princípios jurídicos de aplicação das leis.

⁷⁰ FREITAS; BARDOU & SILVA, op. cit., p. 5.

⁷¹ ____ et al. **Justiça Terapêutica**: perguntas e respostas Porto Alegre: ANJT, 2004. p. 2. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CONCLUSÃO

As drogas estão presentes na humanidade desde o início da sua história, ganhando espaço como meio de proporcionar satisfação do corpo e da mente, principalmente diante dos diversos problemas que são enfrentados pelas pessoas no decorrer de suas vidas. Elas não estão presentes apenas entre as classes marginalizadas, é um produto consumido por qualquer pessoa e de qualquer classe social. As drogas não respeitam a segregação social e constituem um fenômeno social, visto que causam devastador efeito societário que inclui o aumento da criminalidade.

Acabar com o binômio droga/crime não é possível, mas reduzir os danos causados por ele sim. Diversas pesquisas constataram que a maioria dos crimes de menor potencial ofensivo são motivados por drogas, através do uso ou para manutenção da dependência. Também já foi constatado que quando o usuário infrator deixa de usar droga o índice de reincidência de crimes diminui significativamente ou até mesmo se extingue.

As políticas públicas e leis tentam promover o controle social do uso, abuso e dependência das drogas, mas apresenta-se sem sucesso satisfatório. Desse modo a legislação permitiu o desenvolvimento do Programa de Justiça Terapêutica que tem procurado tratar o infrator usuário de uma forma inovadora diante do direito clássico. Surge como uma nova concepção de se aplicar o direito a partir das condições e possibilidades ofertadas pela própria lei penal.

O fato da concordância do infrator dependente (e sua família) em participar do Programa apresenta-se como fomentador de um vigoroso debate para novos estudos. Argumenta-se que essa concordância consistiria produzir prova contra si mesmo, admitindo a culpa pelo fato delituoso, momento em que abriria mão do direito de defesa. Por outro lado, cabe salientar a importância da adesão ao tratamento de forma voluntária por estar condicionada ao seu sucesso. Indaga-se se uma pessoa enferma pelo uso de drogas, inclusive no âmbito psicológico, teria condição de tomar uma decisão plausível sobre seu futuro ou de conduzir-se de acordo com sua recuperação?

Outro questionamento é se os seus procedimentos consistem numa “pena-tratamento”? Já outro argumento é o fato do Programa constituir-se numa política proibicionista e da abstinência, visto que atende a norma legal que proíbe a produção, comercialização e o uso de determinadas drogas consideradas ilícitas. Os vários questionamentos e argumentos tem divergido as opiniões, fazendo com que a justiça terapêutica não seja uma prática unânime entre os operadores do direito.

No tocante ao direito clássico, este preconiza a aplicação da lei de forma dogmática, imparcial e neutra, fazendo com que a sociedade questione os resultados obtidos pela justiça. A objetividade dos fatos, como trata o direito clássico, é superposta à realidade subjetiva e ao contexto de vida do acusado. Nesse tocante, a aplicação pura da lei, inclusive da lei penal, não permite uma aproximação com a rede ampla de aspectos biológicos, psicológicos, sociais, espirituais e ambientais do infrator.

Entende-se que a justiça terapêutica irá ter maior amplitude do controle social das drogas, como exposto neste trabalho, a partir de uma desconstrução do direito clássico para a exigência de um novo direito. Este surgido a partir de uma concepção dialética da realidade. De certa forma, esse processo de desconstrução-reconstrução já se iniciou a partir da aceitabilidade de vários operadores do direito.

A atenção a ser oferecida ao usuário/dependente é mais ampla do que apenas o tratamento dos sintomas, envolve aspectos biológicos, psicológicos, sociais, espirituais e ambientais que envolvem o indivíduo. No trato com as drogas, o direito não é suficiente por si só. Por outro lado, as outras disciplinas devem estar bem aprofundadas no tema, pois quando existe o binômio droga-crime o profissional envolvido deve estar bem preparado profissionalmente.

Apesar do movimento da justiça terapêutica não se posicionar como uma crítica ao direito ou como um direito alternativo, faz jus o pensamento que este movimento tem semelhanças com a concepção traçada pela teoria crítica do direito. Importante ressaltar que não é objetivo deste trabalho discutir o posicionamento da justiça terapêutica diante do direito clássico, ou se constitui ou não numa formulação de um direito alternativo. Entretanto, considera-se importante ressaltar que já o faz como uma nova forma de pensar o direito, diferente mesmo do direito clássico. Talvez se constitua num processo de mudança para uma nova forma de julgar e de fazer justiça.

Por fim, o Programa de Justiça Terapêutica possibilita uma maior articulação entre os profissionais da área jurídica e da saúde como juízes, desembargadores, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Fato de grande relevância no trato da problemática das drogas. Entretanto, ainda é um programa novo e críticas ainda devem surgir promovendo uma diversidade de entendimentos que devem ser apreciados e trabalhados de forma a contribuir para uma adequada integração entre as diversas ciências que procuram o bem e a justiça social. Que este trabalho seja um incentivador de novos estudos que viabilizem soluções deste fenômeno social que se perpetua através dos anos.

REFERÊNCIAS

BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação** (2004). Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=89>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1998, Seção L. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. Decreto n.º 4.345 de 26 de agosto de 2002. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Lei Federal n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 19 fev. 2016.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39 de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a atualização do anexo 1, lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1a5b17804bf0ad3a99add9bc0f9d5b29/Resolu%C3%A7%C3%A3o+RDC+n%C2%BA+39-2012+-+Atualiza%C3%A7%C3%A3o+36+das+Listas.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

Conselho Federal de Psicologia (C.F.P). As transformações das políticas públicas brasileiras sobre álcool e outras drogas. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, DF, ano 6, n. 6, p. 11-13, nov. 2009. pp. 11-13.

_____. **Referências técnicas para atuação dos psicólogos no sistema prisional.**

Brasília: CFP, 2012a. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/11/AF_Sistema_Prisional-11.pdf> Acesso em: 25 nov. 2016.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça terapêutica**: uma breve investigação sobre sua aplicabilidade no direito brasileiro (2006). Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=2>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Carmem Có; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça terapêutica**: uma estratégia para a redução do dano social. Porto Alegre: ANJT, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=79>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

GALDURÓZ, José Carlos F. Uso, abuso e dependência de drogas. In: SILVA, Eroy Aparecida da; MICHAELI, Denise De (Orgs.). **Adolescência, uso e abuso de drogas**: uma visão integrativa. São Paulo: Fap-Unifesp, 2011. pp. 93-117.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça Terapêutica**: em busca de um novo paradigma. São Paulo: Scortecci, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 4. ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PASSAGLI, Marcos. Drogas: uso abusivo e dependência. In: **Toxicologia forense**: teoria e prática. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2011. pp. 51-74.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. Barueri, SP: Manole, 2012.

SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. ANJT, 2004. Disponível

em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

____; FREITAS Carmen Silvia Có. **Justiça Terapêutica: um programa judicial de redução do dano social**. Porto Alegre: ANJT, 2008. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

____ et al. **Justiça Terapêutica: perguntas e respostas** Porto Alegre: ANJT, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VERGARA, Alcides José Sanches. Justiça terapêutica, drogas e controle social. In: JORNADA DE PESQUISA EM PSICOLOGIA: desafios atuais nas práticas da psicologia, 4, Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2011. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10194>. Acesso em: 13 abr. 2016.

WELLAUSEN, Rafael Stela. **Avaliação dos fatores associados ao uso de álcool e drogas na criminalidade: um sistema no sistema penitenciário**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/17846/000725702.pdf?...1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.